

**MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO – MG**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO**

|                                |  |
|--------------------------------|--|
| <b>Processo Administrativo</b> | nº 066/2026  |
| <b>Modalidade</b>              | Concorrência Pública nº 006/2026, na forma eletrônica  |
| <b>Objeto</b>                  | Contratação de empresa especializada em engenharia para execução do Portal de Entrada do Município de Visconde do Rio Branco/MG, no encontro das BR-120 e BR-265 |
| <b>Critério de Julgamento</b>  | Menor preço (global)   |
| <b>Regime de Execução</b>      | Empreitada por preço global  |
| <b>Modo de Disputa</b>         | Aberto   |
| <b>Valor Estimado</b>          | R\$ 256.938,58   |
| <b>Fundamento Legal</b>        | Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 059/2024   |
| <b>Referência</b>              | Parecer Jurídico anterior (de abertura, de 09/05/2026) e documentos saneadores apresentados  |

**ASSUNTO:** Análise jurídica conclusiva acerca do efetivo saneamento das ressalvas e recomendações exaradas no Parecer Jurídico anterior, emitido por esta Procuradoria-Geral em 09 de maio de 2026, à luz dos documentos atualizados constantes dos autos do processo administrativo nº 066/2026.

## **I – RELATÓRIO**

Retornam os autos a esta Procuradoria-Geral do Município para reapreciação, após a Secretaria Municipal de Obras e Mobilidade Urbana e a Comissão Permanente de Licitação terem promovido as diligências de saneamento das ressalvas anteriormente apontadas no Parecer Jurídico de abertura, datado de 09/05/2026.

Naquela manifestação, foram consignadas 08 (oito) recomendações principais — sendo 03 (três) de saneamento obrigatório e 05 (cinco) de aprimoramento — bem como observação acessória quanto à conveniência de manifestação expressa do edital sobre a participação de consórcios (item II.13).

Foram examinados os seguintes documentos atualizados, juntados aos autos:

- Declaração formal do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e financeira;
- Portaria de designação formal do agente de contratação;
- Edital da Concorrência Pública nº 006/2026 (revisto);

- Termo de Referência – TR (revisto, com inclusão do tópico 14 sobre consórcios);
- Estudo Técnico Preliminar – ETP (revisto, com reformulação do item 9 e inclusão do item 14);
- Anexo III – Minuta do Contrato (revista, com correção das Cláusulas Primeira, Décima Quarta e Décima Sexta);
- Documento de Formalização da Demanda – DFD.

Passa-se à análise objetiva, item a item, do estado atual de cada recomendação.

## II – ANÁLISE COMPARATIVA E OBJETIVA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Apresenta-se, em quadro sinótico, a verificação documental do cumprimento de cada uma das ressalvas e recomendações anteriormente formuladas:

| Nº | Recomendação Anterior   | Situação        | Verificação Documental   |
|----|---|-----------------|--|
| 1  | Juntada de declaração formal do ordenador da despesa quanto à adequação à LDO/LOA e compatibilidade com o PPA (LRF, arts. 16 e 17; Lei nº 14.133/2021, art. 150). | <b>ATENDIDO</b> | Declaração formal do ordenador da despesa juntada aos autos, atendendo aos arts. 16 e 17 da LRF e ao art. 150 da Lei nº 14.133/2021.   |
| 2  | Juntada do ato administrativo de designação formal do agente de contratação ou comissão (art. 8º da Lei nº 14.133/2021).  | <b>ATENDIDO</b> | Ato administrativo de designação formal do agente de contratação juntada aos autos.  |
| 3  | Inserção, no ETP, de justificativa específica para a dispensa da garantia contratual.   | <b>ATENDIDO</b> | Inserido o tópico 14 ("DA GARANTIA") no ETP, com fundamentação no valor estimado, no prazo de execução, na sistemática de pagamento por medições mensais e na garantia quinquenal do art. 618 do Código Civil. |
| 4  | Reforço da fundamentação do não-parcelamento, articulando a Súmula 247/TCU.   | <b>ATENDIDO</b> | O item 9 do ETP foi inteiramente reformulado, com referência expressa à Súmula 247/TCU e justificativas técnico-funcionais para a contratação por objeto único.  |
| 5  | Correção, no Edital, da expressão "sistema eletrônico de pregão" para "sistema eletrônico de licitação".  | <b>ATENDIDO</b> | O item 2.7.1 do Edital foi corrigido para "sistema eletrônico de licitação". O item 14.10 das Disposições Gerais padroniza a nomenclatura como "Agente de Contratação".  |
| 6  | Correção, no Contrato, da duplicidade da Cláusula 1.1 e das referências cruzadas da Cláusula 14.2.  | <b>ATENDIDO</b> | A Cláusula Primeira foi corrigida (1.1 - Objeto; 1.2 - Vinculação dos documentos). As referências cruzadas da Cláusula Décima Quarta foram harmonizadas.   |

| Nº | Recomendação Anterior   | Situação        | Verificação Documental  |
|----|---|-----------------|---|
| 7  | Transcrição da classificação orçamentária completa na Cláusula 16ª do Contrato (  | <b>ATENDIDO</b> | A Cláusula Décima Sexta foi individualizada e transcreve integralmente a dotação orçamentária.  |
| 8  | (Recomendação acessória — item II.13 do parecer anterior) Inclusão de cláusula expressa sobre participação de consórcios. | <b>ATENDIDO</b> | Inserido o tópico 14 do TR ("DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO") e o item 14.1 das Disposições Gerais do Edital, com vedação fundamentada no Acórdão TCU nº 2.831/2012-Plenário. |

## II.1 – Saneamento das ressalvas obrigatórias

As três recomendações de saneamento obrigatório foram integralmente cumpridas:

**a) Adequação orçamentária e financeira:** foi juntada aos autos a declaração formal do ordenador da despesa, atestando a adequação da contratação à Lei Orçamentária Anual (LOA) e a sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA), conforme exigência dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e do art. 150 da Lei nº 14.133/2021. Atende-se, com isso, ao requisito formal indispensável apontado no parecer anterior, harmonizando-se ainda com a Súmula nº 121 do TCE/MG.

**b) Designação formal do agente de contratação:** foi juntada aos autos a portaria de designação formal do agente de contratação, na forma do art. 8º, caput e §3º, da Lei nº 14.133/2021. O Edital, em seu item 14.10, ainda esclarece a nomenclatura adotada — "Agente de Contratação" — para a modalidade concorrência, conferindo coerência terminológica ao instrumento convocatório.

## II.2 – Saneamento das recomendações de aprimoramento

As cinco recomendações de aprimoramento foram igualmente acolhidas, com qualificação substancial da instrução processual:

**a) Justificativa para dispensa da garantia contratual:** o ETP recebeu o tópico 14 ("DA GARANTIA"), com fundamentação objetiva ancorada no valor estimado (R\$ 256.938,58), no reduzido prazo de execução (03 meses), na sistemática de pagamento por medições mensais — que opera retenção proporcional ao avanço da obra —, na garantia quinquenal do art. 618 do Código Civil e no regime sancionatório do edital. A motivação, agora exteriorizada, atende ao princípio da motivação dos atos administrativos (art. 5º da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 50 da Lei nº 9.784/1999).

**b) Fundamentação do não-parcelamento:** o item 9 do ETP foi inteiramente reformulado. Há agora menção expressa à Súmula nº 247 do TCU e construção fundamentadora apoiada em três eixos — natureza monolítica e indivisível do objeto, riscos de conflito de responsabilidade técnica em caso de fracionamento e prejuízo à harmonia arquitetônica e estética do portal. A justificativa supera, com folga, a deficiência apontada no parecer anterior.

**c) Correção de impropriedade redacional no Edital:** o item 2.7.1 do Edital foi corrigido, suprimindo-se a expressão "sistema eletrônico de pregão" e adotando-se "sistema eletrônico de licitação", compatível com a modalidade Concorrência. O item 14.10 das Disposições Gerais reforça a padronização terminológica ao adotar "Agente de Contratação".

**d) Correção de erros materiais na Minuta do Contrato:** a Cláusula Primeira foi reorganizada, eliminando-se a duplicidade da numeração — agora há 1.1 (objeto) e 1.2 (vinculação dos documentos). As referências cruzadas da Cláusula Décima Quarta foram igualmente harmonizadas, sanando-se as remissões equivocadas antes existentes.

**e) Dotação orçamentária na Cláusula Décima Sexta do Contrato:** a Cláusula Décima Sexta foi individualizada e passou a transcrever integralmente a dotação — "02.006.000.15.451.0007.1.209.5.5.90.51.00 – Ficha 157 – Fonte 500 (Recursos Ordinários)" —, em respeito ao art. 92, X, da Lei nº 14.133/2021, harmonizando-se com a indicação constante do TR (item 10.2).

### II.3 – Atendimento à observação acessória

**Manifestação expressa sobre consórcios (item II.13 do parecer anterior):** embora não constasse do quadro principal de ressalvas, a observação foi acolhida. O TR ganhou o tópico 14 ("DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO") e o Edital reproduziu a vedação em seu item 14.1 das Disposições Gerais, com fundamentação no art. 15 da Lei nº 14.133/2021 e no Acórdão TCU nº 2.831/2012-Plenário. Confere-se, assim, maior segurança jurídica ao certame, prevenindo questionamentos administrativos.

## III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral do Município verifica que a Secretaria Municipal de Obras e Mobilidade Urbana e a Comissão Permanente de Licitação acolheram integralmente as ressalvas e recomendações exaradas no Parecer Jurídico de abertura, promovendo aprimoramentos substanciais no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência, no Edital e na Minuta do Contrato, bem como juntando aos autos os documentos formais antes ausentes — declaração de adequação orçamentária, ato administrativo de designação do agente de contratação e equipe de apoio, e outros.

Sanadas todas as pendências, não subsistem óbices jurídicos à publicação do edital e ao prosseguimento do certame.

Diante disso, esta Procuradoria-Geral OPINA pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL, sem ressalvas**, à abertura da Concorrência Pública nº 006/2026, na forma eletrônica, sob o regime de empreitada por preço global, critério de julgamento pelo menor preço e modo de disputa aberto, recomendando-se a observância dos prazos mínimos do art. 54, V, da Lei nº 14.133/2021, e a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do Município, na forma do art. 174 do mesmo diploma legal.

Reafirma-se o caráter opinativo da presente manifestação, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e do MS 24.631/STF, sem prejuízo da responsabilidade do parecerista por dolo ou erro grosseiro, na forma do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018).

Restituam-se os autos à Secretaria Municipal de Obras e Mobilidade Urbana e à Comissão Permanente de Licitação para o regular prosseguimento do certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Visconde do Rio Branco/MG, 12 de maio de 2026.

---

**IGOR ANDRADE CARVALHO**

Procurador-Geral do Município

OAB/MG nº 158.198